



PREFEITURA DE  
**MANAUS**

CASA CIVIL

**COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 – Chapada

CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

**Ofício Circular nº 153/2018 – CML/PM**

Manaus, 03 de setembro de 2018.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, segue anexo o **PARECER Nº 038/2018-DJCML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Pregão Presencial nº 011/2018 – CML/PM**, pertinente à “Contratação de empresa na prestação de serviços especializados e continuados de manutenção predial, com fornecimento total de materiais e mão-de-obra, nos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde – EAS dos Distritos de Saúde (Norte, Sul, Leste, Oeste e Rural) e Unidades Administrativas da SEMSA”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery nº 4080, no horário de 08h00 às 14h00, de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,

*Maria Cecy Torres de Pontes*  
**MARIA CECY TORRES DE PONTES**

Presidente da Subcomissão Municipal de Saúde de Licitação



CML/PM	
FLs.	Ass.

DEPARTAMENTO JURÍDICO – DJCML/PM

**Processo Administrativo:** 2017/1637/3436

**Secretaria Interessada:** Secretaria Municipal de Saúde- SEMSA

**Pregão Presencial n.** 011/2018– CML/PM

**Objeto:** “Contratação de empresa para prestação de serviços especializados e continuados de manutenção predial, com fornecimento total de materiais e mão de obra, nos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde – EAS dos Distritos de Saúde (Norte, Sul, Leste, Oeste e Rural) e Unidades Administrativas da SEMSA”.

**Recorrente:** SUPLEX PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-EPP; ERICK DOS SANTOS AMORIM – EPP e LEMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP.

**Recorrida:** PROJETO ENGENHARIA EIRELI.

**PARECER N. 038/2018 – DJCML/PM**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS ANTE A NÃO MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECORRER. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE VALORES TOTAIS NA PLANILHA DE CUSTOS. QUANTIDADES INFERIORES DOS INDICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO DO EDITAL.**

**Senhor Presidente,**

Versam os autos em epígrafe sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 011/2018 – CML/PM, para “Contratação de empresa para prestação de serviços especializados e continuados de manutenção predial, com fornecimento total de materiais e mão de obra, nos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde – EAS dos Distritos de Saúde (Norte, Sul, Leste, Oeste e Rural) e Unidades Administrativas da SEMSA”.

**1. PRELIMINARMENTE**

**1.1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS**

No que tange ao prazo para interposição recursal, observamos que as Recorrentes atenderam ao quesito preliminar, pois apresentaram seus Recursos tempestivamente em 18/08/2018 pela Recorrente SUPLEX PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-EPP, porém esta não cumpriu a formalidade essencial de manifestar imediatamente e motivadamente a intenção de recorrer durante a sessão, e dia 20/08/2018 pelas empresas ERICK DOS SANTOS AMORIM – EPP e LEMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, tendo como último dia de prazo a data de 20/08/2018, estando devidamente direcionado à Autoridade Superior. Neste sentido, é o Item 10.1 e ss do instrumento editalício, que disciplina este momento recursal. Senão, vejamos:

“9.1. Os recursos somente serão recebidos após a Fase de Habilitação quando for(em) declarada(s) a(s) vencedora(s), momento em que, qualquer licitante, caso haja interesse, deverá manifestar,

*R* *R*



CML/PM	
FLs.	Ass.

imediate e motivadamente, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentarem contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos no guichê de atendimento da Comissão Municipal de Licitação – CML”.

Foram apresentadas tempestivamente as contrarrazões pela Recorrida PROJETO ENGENHARIA EIRELI, no dia 23/08/2018, ou seja no último dia do prazo para apresentação das contrarrazões.

De acordo com os preceitos contidos no instrumento convocatório, bem como na legislação atinente, passemos à análise dos argumentos desafiados pelas recorrentes conforme o item 9.1 supra citado.

**Feito o relatório, passamos à análise do mérito recursal.**

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE SUPLEX PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-EPP.**

A Recorrida apresentou Contrarrazões PROJETO ENGENHARIA EIRELI, e em sede de PRELIMINAR, reverbera sobre a decadência do direito da interessada SUPLEX PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-EPP, de apresentar suas razões recursais pois não houve por esta o cumprimento de formalidade necessária, especialmente quanto a apresentação imediata e fundamentada de sua intenção de recorrer, logo não há concessão de prazo para a apresentação de suas respectivas Razões Recursais.

Tal entendimento é pacificado em sede de tribunais de contas, e determina a decadência, senão vejamos:

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 000.795/2009-6

Naturezas: Pedido de Reexame

Órgão: Ministério Público Federal – MPU

Interessado: Ib Tecnologia e Sistemas Ltda. (04.017.545/0001-61)

Advogados: Emerson Barbosa Maciel (OAB/DF 12.318); Sérgio Lindoso Baumann (OAB/DF 17.441); Francisco Rocha Nunes Neto (OAB/MB 98.805) e Paula dos Santos Echamende (OAB DF 24.172)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ARGÜIÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ANTES DE EXPIRADO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO.

a) no pregão, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação

re R



CML/PM	
FLs.	Ass.

das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

**b) a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.**  
(destacamos)

E ainda:

GRUPO II – CLASSE \_\_\_ – Primeira Câmara

TC 028.682/2011-4

Natureza: Representação

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Pará

Responsável: Marilene Gaia Modesto (094.484.542-87),  
Pregoeira

Interessados: Ministério Público Federal (00.000.002/0006-90);

Poty Rent a Car Ltda. (09.535.897/0001-22)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. NEMS/PA. PREGÃO ELETRÔNICO. ETAPAS. ENCERRAMENTO. **MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. TRANSCURSO DO PRAZO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DECADÊNCIA. AUDIÊNCIA.** ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. (destacamos)

Logo a peça encaminhada pela licitante SUPLEX PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-EPP em suas fundamentações, não deve ser conhecida por ausência de cumprimento de condição superveniente.

**2.2. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE ERICK DOS SANTOS AMORIM – EPP.**

A Recorrente ERICK DOS SANTOS AMORIM – EPP, questiona e pede seja reconsiderada a R. Decisão de fls. 2135/2137, de 19/07/2018, que desclassificou a Recorrente sob a fundamentação de que não atendera o item 8.4 do Edital que resultou na desclassificação de sua proposta, pois como se verifica nas fls. 2076/2095, a Proposta Reformulada apresenta planilha de Composição de Custo Unitário, com os quantitativos totais com valores em branco, ocorrendo tipificação contida no item 8.4, como a seguir reproduzimos:

**8.4. Serão desclassificadas as propostas de preços que apresentarem cotações contendo** preços excessivos, **simbólicos, de valor zero ou inexequíveis**, na forma da legislação em vigor, ou ainda, que ofereçam preços ou vantagens baseadas nas ofertas das demais licitantes. (destacamos)

No mesmo sentido o Acórdão 792/2008 - Plenário Data da sessão 30/04/2008, Relator BENJAMIN ZYMLER, menciona o seguinte:

*R*

*re*



CML/PM	
FLs.	Ass.

(...)

A mencionada ausência de planilhas orçamentárias detalhadas, a par de violar disposições legais, impede a formação de juízo crítico sobre a adequação do preço estimado pela Manaus Energia àquele que é praticado no mercado. Ademais, essa ausência impossibilita prever com acuidade o volume de recursos orçamentários que serão necessários. Finalmente, cabe ressaltar que a ausência dessas planilhas tem sido reiteradamente considerada por esta Corte de Contas como uma irregularidade grave, uma vez que **a exigência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários possui importância capital para a escolha da proposta mais vantajosa.** Essa exigência é complementada pelo disposto no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, o qual dispõe que o edital conterá critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, **conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, de critérios estatísticos ou de faixas de variação em relação a preços de referência**, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 dessa Lei - os quais se referem às propostas inexequíveis. Com fulcro nessas considerações, concordo com o entendimento esposado pela unidade técnica no sentido de que restou configurada uma irregularidade apta a ensejar a paralisação da liberação de recursos para esse Programa de Trabalho. **(destacamos)**

Imperioso destacar que a Administração não pode descumprir as normas e condições previstas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

As regras editalícias são postas para serem respeitadas integralmente pelos licitantes.

Nessa ótica, a Lei nº 8666/93 em diversos dispositivos se refere a este princípio. Vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Portanto, pugnamos pela manutenção da decisão do Pregoeiro em desclassificar a Recorrente ERICK DOS SANTOS AMORIM – EPP, por não atender o item 8.4 do Edital, deixando de discriminar os valores totais como se verificou as fls. 2076/2095, em sua Proposta Reformulada a planilha de Composição de Custo Unitário, os quantitativos totais com valores em branco.

A respeito das alegações das recorrentes, tem-se que as mesmas devem ser analisadas à luz dos preceitos inseridos no ordenamento vigente, bem como, preliminarmente, em atenção aos Princípios basilares da Administração Pública, especialmente no que diz respeito à Lei de Licitação e seus adendos.



CML/PM	
FLs.	Ass.

### 2.3. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE LEMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP.

A Recorrente LEMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, questiona e pede seja reconsiderada a R. Decisão de fls. 2170/2172, de 30/07/2018, que desclassificou a Recorrente sob a fundamentação de que não atendera o item 4.2.5. do Edital que resultou na desclassificação de sua proposta, pois como se verifica nas fls. 1375/1378, houve resposta à questionamento realizado pela Recorrente sobre o tema pertinente, e mesmo assim encaminhou sua proposta reformulada sem observar os preceitos editalícios, como segue:

4.2.5. Quando da elaboração das propostas de preços, deverá ser observado minuciosamente às especificações constantes no **Anexo I** (Termo de Referência), **sob pena de desclassificação.** (destacamos)

Logo a R. Decisão do Pregoeiro em desclassificar a Proposta da Recorrente LEMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, deve ser mantida, conforme os dados constantes na fl. 2147, houve divergência dos valores na memória de cálculo (anexo 03) sobre os custos de contratação de Engenheiro Eletricista e o orçamento sintético de fls. 2144/2154.

Ou seja: no Orçamento Sintético de fls. 2144, no item Equipe 6, Coordenação;

Engenheiro eletricista com encargos complementares, o Valor de R\$12.851,78, e no Anexo 03, na fl. 2147, item Engenheiro eletricista com encargos complementares, o valor de R\$ 12.851,69, ou seja uma diferença de R\$ 0,09, que justifica a desclassificação.

Quanto ao custo do item Caminhonete 4x4 de 180CV, Logo a R. Decisão do Pregoeiro em desclassificar a Proposta da Recorrente LEMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, deve ser mantida, conforme os dados constantes na fl. 2.161, o valor quantificado para o item – **óleo diesel comum**, fora quantificado pela Recorrente, em **6.16**, quando deveria conter o quantitativo de **19,87**, conforme quantidade estimada pela administração na fl. 559, logo se há discrepância de quantidades menores que o orçado pela administração a proposta deve ser desclassificada.

Destacamos que a Administração não pode descumprir as normas e condições previstas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

As regras editalícias são postas para serem respeitadas integralmente pelos licitantes.

Nessa ótica, a Lei nº 8666/93 em diversos dispositivos se refere a este princípio. Vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o*

CML/PM	
FLs.	Ass.

*tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

A respeito das alegações das recorrentes, tem-se que as mesmas devem ser analisadas à luz dos preceitos inseridos no ordenamento vigente, bem como, preliminarmente, em atenção aos Princípios basilares da Administração Pública, especialmente no que diz respeito à Lei de Licitação e seus adendos.

Portanto impõe ser mantida a R. Decisão de fls. 2170/2172, de 30/07/2018, que desclassificou a Recorrente **LEMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, para que tenha classificada sua proposta pois atendidas as exigências editalícias, e anulando as demais decisões posteriores.

### 3. CONCLUSÃO

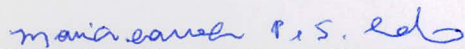
Ante o exposto, com base nos argumentos acima descritos, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante **SUPLEX PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-EPP**, ante o descumprimento de formalidade necessária ao apresentar sua intensão de recurso de forma a atender o item 9.1. do ato convocatório, restando prejudicada a análise da matéria.

Quanto aos recursos interpostos pelas proponentes **ERICK DOS SANTOS AMORIM – EPP e LEMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP** pugnamos por seu **CONHECIMENTO** pois atendidos os requisitos do item 9.1. do Edital porquanto interpostos tempestivamente, para no mérito, sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, mantendo a Decisão do Pregoeiro de fls. 2354/2357, ao declarar vencedora do certame a proposta da licitante PROJETO ENGENHARIA EIRELI, no valor de R\$ 4.773.953,16 (quatro milhões setecentos e setenta e três mil novecentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), compatível com o preço orçado pela administração de R\$ 6.778.508,76 (seis milhões setecentos e setenta mil quinhentos e oito reais e setenta e seis centavos).

**É o parecer.**



**Rafael Magalhães Coelho**  
Assessor Jurídico do DJCML/PM

  
**Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso**  
Diretora do Departamento Jurídico da DJCML/PM

Manaus, 30 de agosto de 2018.

DEPARTAMENTO JURÍDICO – DJCML/PM

**Processo Administrativo:** 2017/1637/3436

**Secretaria Interessada:** Secretaria Municipal de Saúde- SEMSA

**Pregão Presencial n.** 011/2018– CML/PM

**Objeto:** “*Contratação de empresa para prestação de serviços especializados e continuados de manutenção predial, com fornecimento total de materiais e mão de obra, nos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde – EAS dos Distritos de Saúde (Norte, Sul, Leste, Oeste e Rural) e Unidades Administrativas da SEMSA*”.

**Recorrentes:** SUPLEX PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-EPP; ERICK DOS SANTOS AMORIM – EPP e LEMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP.

**Recorrida:** PROJETO ENGENHARIA EIRELI.

**DECISÃO**

Compulsando o processo administrativo pertinente ao Pregão Presencial nº 011/2018 – CML/PM, que versa sobre “*Contratação de empresa para prestação de serviços especializados e continuados de manutenção predial, com fornecimento total de materiais e mão de obra, nos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde – EAS dos Distritos de Saúde (Norte, Sul, Leste, Oeste e Rural) e Unidades Administrativas da SEMSA*”, vislumbro que foi juridicamente tratado o recurso da Recorrente.

Esclareço, ainda, que analisei os motivos de fato e de direito expostos nas razões recursais, bem como os documentos presentes nos autos do processo administrativo n. 2017/1637/3436

**Secretaria Interessada:** Secretaria Municipal - SEMSA.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 12, inciso VIII, do Decreto Municipal n. 2.524, de 13 de agosto de 2013 c/c o art. 109, §3º, da Lei 8.666/93, **ADOTO**, na íntegra, os fundamentos expostos no Parecer Jurídico nº 038/2018-DJCML/PM, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante **SUPLEX PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-EPP**, ante o descumprimento de formalidade necessária ao apresentar sua intensão de recurso de forma a atender o item 9.1. do ato convocatório, restando prejudicada a análise da matéria.

Quanto aos recursos interpostos pelas proponentes **ERICK DOS SANTOS AMORIM – EPP e LEMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP**, pugnamos por seu **CONHECIMENTO pois atendidos os requisitos do item 9.1. do Edital** porquanto interpostos tempestivamente, para no mérito, sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Isto posto, **ADJUDICO** em favor da proponente **PROJETO ENGENHARIA EIRELI**, detentora da proposta vencedora do certame no valor de no valor de R\$ 4.773.953,16 (quatro milhões setecentos e setenta e três mil novecentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), valor este abaixo do orçamento pela Administração que é de R\$ 6.778.508,76 (seis milhões setecentos e setenta mil quinhentos e oito reais e setenta e seis centavos).

À Secretaria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de cumprir a presente decisão levando ao conhecimento dos licitantes o teor da mesma.

Cumpre salientar que, de acordo com a Súmula n. 06 da PGM, publicada no DOM do dia 05/08/2013, edição 3224, a remessa à PGM dos processos ordinários licitatórios finalizados é desnecessária, salvo quando existente matéria da alta indagação jurídica.

Manaus/AM, 03 de setembro de 2018.

*Maria Cecy r. de Pontes*  
**Maria Cecy Torres de Pontes**

Presidente da Subcomissão Municipal de Saúde de Licitação.